



PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: SEAD, SEPLAF, SEMMA, SECULT, SEOB, SEMJEL, SEMUPA, SEMAGRI, SEMED, SEMTRAS e SEMSA.

Processo: Pregão Presencial nº019/2017-CPL/PMB.

Interessada: Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Breves.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP N°019/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**. Pregão Presencial, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 11/04/2017. Além de fixado no quadro de avisos da prefeitura municipal. As empresas vencedoras do certame foram:

A G BRAGA E CIA LTDA-ME, CNPJ: 09.328.720/0001-55, com o valor total de R\$ 2.460,00 (Dois Mil, Quatrocentos e Sessenta Reais).

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).



Prefeitura Municipal de Breves
PODER EXECUTIVO

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da Prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame PP 019/2017-CPL/PMB.

É o parecer.

Breves, 10 de maio de 2017.

QUEILA MEIRELES FLORES
Coordenação do Controle Interno
Portaria n.º 0393/2017